



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727382/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.655 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente JOSÉ ALOÍSIO BARROSO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator.

Composição do colegiado: participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos nos exercícios de 2010 a 2014 (anos-calendário 2009 a 2013), sob a alegação do Contribuinte de que era portador de cegueira desde outubro de 2009.

Em seu pedido de fls. 2 a 27, o Contribuinte apresentou o laudo oficial de fl. 26, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado do Ceará, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no qual consta o seguinte parecer: "De posse da documentação apresentada, podemos concluir que o periciando é portador de perda visual (não quantificada) em Olho Esquerdo desde 2005 e Cegueira de Olho Esquerdo comprovadamente desde dezembro de 2013".

A unidade de origem indeferiu o pedido alegando que a cegueira acometida pelo contribuinte não se enquadra como moléstia grave, por ser apenas monocular, o que não impede a visão, mesmo que parcial, enquanto que a cegueira a que se refere o inciso XXXIII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99 (RIR/99) é a total.

O Contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 36 a 51, tendo apresentado como fato novo o laudo pericial de fl. 49, que retificou o laudo anterior quanto à data de início da cegueira, que passou a ser outubro de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009, 2010, 2011 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave somente pode ser assim considerada quando a moléstia estiver elencada na lei 7713/88 com suas alterações, na forma ali determinada, não sendo permitida a extensão para outras situações em face da legislação que expressamente veda tal extensão, devendo a legislação que outorga a isenção ser interpretada literalmente.

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

Não assiste razão ao contribuinte, pois, o fato de ter uma deficiência visual do olho esquerdo, conforme consta no novo laudo médico não caracteriza a cegueira que é a impossibilidade de visão do portador e não cegueira parcial que não impede o

exercício de suas atividades normais. Além disso, a perda parcial da visão do olho esquerdo até dezembro de 2013 não era total, mas, de perda visual não quantificada, ou seja, não era considerada cegueira pela Coordenadoria de Perícia médica, fls. 26, pelo que se conclui que nem cegueira monocular se poderia considerar até dezembro de 2013.

Ademais, mesmo após dezembro de 2013 não se pode considerar a cegueira parcial como cegueira, pois, o inciso II do artigo 111 do CTN determina que a outorga de isenção interpreta-se literalmente, ou seja, a cegueira monocular não é cegueira para efeito de considerar-se moléstia grave nos termos da lei 7.713/88, que implica na impossibilidade de visão.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 04/12/2014 (fl. 63), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2014 (fls. 67 a 91), alegando, em resumo, que é portador de cegueira monocular desde outubro de 2009, conforme laudo médico apresentado, tendo, pois, direito à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Cita decisões do STJ e do CARF nesse sentido.

Na sessão de 12/05/2016, esta Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse junto ao órgão emissor dos laudos médicos apresentados pelo contribuinte qual a data correta do início da moléstia.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 108/109, o Contribuinte apresentou dois novos laudos médicos (documentos de fls. 103 e 106), antes que fosse efetuada diligência junto ao órgão emissor dos laudos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Contribuinte apresentou inicialmente o laudo oficial de fl. 26, emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado do Ceará, no qual consta o seguinte parecer: "De posse da documentação apresentada, podemos concluir que o periciando é portador de perda visual (não quantificada) em Olho Esquerdo desde 2005 e Cegueira de Olho Esquerdo **comprovadamente desde dezembro de 2013**".

Por ocasião da manifestação de inconformidade (fls. 36 a 51), o Contribuinte apresentou um novo laudo (fl. 49), com o seguinte parecer: "De posse da documentação apresentada, podemos concluir que o periciando é portador de perda visual (não quantificada) em Olho Esquerdo desde 2005 e Cegueira de Olho Esquerdo **comprovadamente desde outubro de 2009**. Não há informações medicas sobre o olho direito".

Diante da dúvida sobre a data correta do início da doença, foi solicitada diligência. Atendendo à diligência efetuada por determinação desta Turma de Julgamento, mediante a Resolução nº 2202-000.691, de 12/05/2016, a autoridade fiscal informou que o Contribuinte apresentou novos laudos médicos (documentos de fls. 103 e 106), antes que fosse efetuada diligência junto ao órgão emissor dos laudos anteriormente apresentados.

O laudo de fl. 103 foi emitido por médico particular e não pode ser acatado, porém o laudo de fl. 106 é de emissão da Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado do Ceará, assinado por dois médicos peritos, preenchendo os requisitos legais.

Nesse laudo de fl. 106, embora os médicos afirmem que o Contribuinte, ora Recorrente, não se enquadra nas moléstias referidas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é fato que no laudo está atestado que o paciente foi diagnosticado com cegueira em um olho (CID H54.4) desde outubro de 2009.

A controvérsia, portanto, reside no alcance da isenção do imposto de renda aos portadores de cegueira, ou seja, se a isenção limita-se aos portadores de cegueira total ou se enquadra também os acometidos por cegueira parcial.

Segundo entendimento já firmado por este Conselho, consoante decisões abaixo, os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de cegueira, ainda que parcial, são alcançados pela isenção concedida pela Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, porquanto inexistente qualquer distinção feita pelo legislador no referido dispositivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não há porque se manter o entendimento administrativo, controverso, de que a definição legal de moléstia grave, no caso da cegueira, deve ser interpretada apenas para a cegueira em ambos os olhos.

Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2202-003.505, Rel. Marcio Henrique Sales Parada, data da sessão: 16/08/2016).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**Exercício: 2008**RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.*

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2102-002.782, Rel. Núbia Matos Moura, data da sessão: 20/11/2013).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**Exercício: 2010**RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.*

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido (Acórdão nº 2101-002.460, Redator designado Heitor de Souza Lima Júnior, data da sessão: 13/05/2014).

Em virtude da orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro da Fazenda aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, **abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando**

beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.

Despacho MF nº sn , de 14 de março de 2016

(Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág. 41

*Assunto: Tributário. Isenção. **Imposto de Renda incidente** sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos **por portadores de cegueira monocular**. Interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. **Jurisprudência pacífica dos Egrégio Superior Tribunal de Justiça.***

*Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.***

*Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, **abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular**, desde que devidamente caracterizada por definição médica.*

(destaquei)

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016

(Publicado(a) no DOU de 08/04/2016, seção 1, pág. 15)

Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que menciona."

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

*“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, **abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for***

portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013; AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

FABRÍCIO DA SOLLER

Dessa forma, entendo que no presente caso foram atendidos os requisitos para que os rendimentos recebidos de aposentadoria sejam isentos do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator